



**PARECER JURÍDICO Nº 24/2025 – CLJR/CMPG**

**Assunto:** Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa

**Projeto:** Projeto de Lei nº 72/2025

**Autoria:** Vereadora Regiane da Silva – PL

**Ementa:** “Dispõe sobre a realização do teste de acuidade visual durante a alfabetização conforme especificação.”

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 72/2025**, de autoria da Vereadora Regiane da Silva, que institui a possibilidade da realização de teste de acuidade visual para alunos matriculados na educação básica durante o processo de alfabetização.

O projeto estabelece conceitos, padronizações técnicas mínimas do teste, responsabilidades dos profissionais envolvidos e determina que, caso constatada alteração de visão, o aluno seja encaminhado ao responsável para posterior avaliação especializada.

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos **constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa**.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Da competência legislativa e iniciativa parlamentar**

A proposição trata de tema relacionado:

- ao **direito à educação** (art. 205 a 214 da Constituição Federal),
- ao **direito à saúde preventiva no ambiente escolar**,
- à proteção integral da criança (art. 227 da CF e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

O Município possui competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** e para **suplementar a legislação federal e estadual** (art. 30, I e II, CF).

Trata-se de **política pública preventiva**, sem criação de cargos, sem aumento de estrutura administrativa, sem interferência hierárquica na organização interna da Secretaria de Educação. Não há vício de iniciativa.

Assim, a iniciativa parlamentar é **constitucional e juridicamente válida**.

**2. Da constitucionalidade e legalidade**

O conteúdo da proposição está em consonância com:



- **Constituição Federal**, especialmente os princípios da educação como direito social (art. 6º) e do dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado (art. 208, III);
- **ECA (Lei nº 8.069/1990)**, que assegura o direito da criança à saúde e à educação com condições adequadas;
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)**, que reforça a necessidade de ações de acompanhamento pedagógico e condições de aprendizagem;
- Normas sanitárias aplicáveis à triagem visual.

O projeto **não gera custos obrigatórios**, pois prevê apenas a possibilidade da realização de um teste simples.

Não há violação à separação dos poderes, tampouco afronta às normas financeiras ou administrativas.

### 3. Da técnica legislativa

O texto apresenta boa estrutura legislativa, contendo:

- ementa clara;
- artigos bem organizados;
- parágrafo único com definição técnica do método de triagem;
- padronização da tabela de símbolos;
- regras para distância e forma de aplicação;
- determinação de que o teste não substitui avaliação médica.

A redação está adequada, podendo eventuais ajustes mínimos (como pequenas correções de estilo ou formatação) serem feitos por **emenda de redação**, sem prejuízo ao mérito.

O projeto encontra-se conforme os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração e redação das normas.

### 4. Da juridicidade e regimentalidade

A matéria:

- é de interesse público;
- está alinhada com políticas de prevenção à evasão escolar e dificuldades de aprendizagem;
- respeita o Regimento Interno da Câmara;
- não afronta a Lei Orgânica do Município.

Portanto, é **juridicamente apropriada**.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** entende que o **Projeto de Lei nº 72/2025** é:



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- CONSTITUCIONAL,
- LEGAL,
- JURIDICAMENTE ADEQUADO,
- COMPATÍVEL COM O REGIMENTO INTERNO,
- REDIGIDO EM BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Assim, esta Comissão **EMITE PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria, recomendando seu encaminhamento às demais Comissões competentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porto Grande/AP, 17 de novembro de 2025

*Jarisson Ataíde Vales*

JARISSON ATAÍDE VALES (CONJAKI) - RELATOR

*Elza Gama da Silva - Membro*  
*Regione da Silva Peruna - presidente*

